



CONSELHO CONSTITUCIONAL

II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa



Relatório GUINÉ BISSAU



Competência dos Tribunais Constitucionais e
dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral



Maputo, 14 a 15 de Maio de 2012

**RESPOSTA À PROPOSTA DE QUESTIONÁRIO PARA II ASSEMBLEIA DA CONFERÊNCIA
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

CJCPLP

**Competência dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em Matéria
Eleitoral**

Maputo, Maio de 2012

I.

(1) Sim.

Artigo 63.º da CRGB

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio livre e universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados.
2. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 64.º da CRGB

1. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, haverá lugar, no prazo de 21 dias, a um novo escrutínio, ao qual só se poderão apresentar os dois concorrentes mais votados.

(2) Sim.

Artigo 77.º da CRGB

Os deputados à Assembleia Nacional Popular são eleitos por círculos eleitorais definidos na lei por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico.

(3) Não.

(4) Sim. Embora prevista constitucionalmente nos arts. 7.º, 105.º e 106.º da CRGB, nunca foram realizadas eleições autárquicas, encontrando-se neste momento a serem levadas a cabo um conjunto de medidas legislativas e estudos prévios para sua implementação.

II.

(1)

a) Comissão Nacional de Eleições

Artigo 1.º da Lei n.º 04/2010 de 09 de Março

Natureza e fins

1. A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada por CNE, é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional Popular e tem por função a superintendência, organização e gestão do processo eleitoral e referendário.
2. A CNE é a única para as eleições presidenciais, legislativas e autárquicas.

b) Artigo 2.º da Lei n.º 04/2010

Composição

1. A CNE é constituída por:
 - a) Um Secretariado Executivo;
 - b) Um representante do Presidente da República nas legislativas e autárquicas,
 - c) Um representante do Governo;
 - d) Um representante de cada um dos Partidos ou Coligação de Partidos;
 - e) Um representante do Conselho Nacional da Comunicação Social;
 - f) Um representante de cada candidato às eleições presidenciais.
 2. Os Partidos e a Coligação de Partidos que até 60 dias antes das eleições não se tenham candidatado ou aqueles que tenham desistido, perdem o direito de representação na CNE.
 3. O Secretariado Executivo, órgão colegial permanente da direcção, é composto por quatro membros, dos quais um Presidente, que preside a CNE, um Secretário Executivo e dos Secretários Executivos Adjuntos.
- c) Estão previstas nos **artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 04/2010**.

Artigo 3.º

Designação e mandato dos membros do Secretariado Executivo

1. Os membros do Secretariado Executivo são eleitos por dois terços dos deputados da ANP em efectividade de funções para um mandato de quatro anos.
2. Os candidatos aos cargos de Presidente e Secretário Executivo da CNE devem ser cidadãos nacionais com reconhecida idoneidade e de preferência Magistrados de Segunda Instância;
3. Os candidatos aos postos de Secretariado Executivo Adjuntos são propostos pelos partidos ou coligações de Partidos em função da sua representação parlamentar.

Artigo 4.º

Designação e mandato dos restantes membros da CNE

Os restantes membros são designados pelas respectivas instituições, Partidos ou Coligação de Partidos, 90 dias antes da data das eleições e cessa o seu mandato com a proclamação definitiva dos resultados eleitorais.

- d) A Lei n.º 04/2010 acolhe igualmente os Estatutos dos membros da CNE nos seguintes artigos:

Artigo 7.º

Incompatibilidade

1. O exercício do cargo do membro da CNE é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República, a Deputado ou a órgãos do Poder Local.
2. As funções de membro do Secretariado Executivo são incompatíveis com o cargo de dirigente em órgãos de partidos, associações políticas, militância, ou de fundações com eles conexos.

Artigo 8.º

Inamovibilidade

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício das funções.
2. Os membros do Secretariado Executivo não podem ser destituídos das suas funções, salvo em caso de manifesta e comprovada incapacidade física permanente ou debilidade mental, ou em resultado de incompatibilidade superveniente, ou, ainda, na sequência do processo penal ou duma sentença judicial condenatória transitada em julgado.
3. A destituição referida no número anterior é decidida por uma deliberação de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 9.º

Direitos e garantias de integridade

1. Os membros da CNE não podem ser prejudicados no seu emprego carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício dos seus mandatos.
2. O desempenho do mandato de membro da CNE conta com o tempo de serviço para todos os efeitos.
3. Nenhum membro da CNE pode ser incomodado, detido, preso, julgado ou condenado em virtude do exercício das suas funções, salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório.
4. A tentativa ou consumação de qualquer um dos actos previstos no número anterior implica, para o seu autor material, a prática de crime contra autoridade pública.

Por fim, o artigo 6.º do mesmo diploma legal, consagra o Estatuto remuneratório dos membros da CNE.

- e) As principais competências da CNE estão elencadas no **artigo 11.º da Lei n. 04/2010** de seguinte modo:
- a) Supervisionar e fiscalizar o recenseamento eleitoral;
 - b) Aprovar os modelos de boletim de recenseamento eleitoral, cadernos de recenseamento eleitoral, cartão de eleitor e boletim de voto;
 - c) Elaborar, imprimir, distribuir e controlar os boletins de voto;
 - d) Determinar as assembleias de voto, ouvidas as Comissões Regionais de Eleições (CRE);
 - e) Organizar e dirigir as eleições presidenciais, legislativas, autárquicas, assim como os referendos;
 - f) Organizar a estatística do recenseamento, actos eleitorais e demais sufrágios;
 - g) Organizar os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local;
 - h) Gerir o seu orçamento e quaisquer outros recursos que lhe são consignados;
 - i) Estabelecer o modelo de carimbo das actas de assembleia de voto e de quaisquer outros documentos indispensáveis à viabilização do processo eleitoral;
 - j) Promover o esclarecimento cívico dos cidadãos, através dos órgãos de comunicação social, sobre as questões relativas ao processo eleitoral;

- k) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;
- l) Apreciar a regularidade das receitas e despesas das candidaturas;
- m) Criar e zelar pelo funcionamento das CRE e nomear mediante concurso público, nos termos da lei, os respectivos Presidentes;
- n) Apurar e publicar os resultados das eleições;
- o) Apresentar à ANP o relatório final de cada processo eleitoral e referendário;
- p) Fazer todas as diligências necessárias a um bom andamento do processo eleitoral.

No entanto, a CNE não tem competência em matéria do contencioso eleitoral, podendo apenas as irregularidades serem objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto, art. 142.º da Lei n.º 3/98 de 23 de Abril.

III.

(1) Não.

(2) Sim.

Artigo 144.º da Lei n.º 3/98

Os interessados podem interpor recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações, protestos ou contraprotestos.

(3) Não

IV.

(1) O registo eleitoral de partidos políticos e coligações de partidos, tem o seu enquadramento na Lei n.º 3/98 nos seguintes artigos:

Artigos 130.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para apresentar candidaturas, os Partidos Políticos, isoladamente ou em coligação, desde que legalmente constituídos até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos Partidos.
2. A apresentação de candidaturas é feita 60 dias antes da data prevista para realização do sufrágio.

Artigo 132.º

Coligação para fins eleitorais

1. Os Partidos Políticos que pretendem fazer Coligações para fins eleitorais devem fazê-las nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/91, de 9 de Maio (Lei

Quadro dos Partidos Políticos) e das disposições seguintes, devendo comunicar o facto ao Supremo Tribunal de Justiça, até a apresentação efetiva das candidaturas das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos presidentes.

2. A comunicação deve conter:
 - a) A definição concreta do âmbito da coligação;
 - b) A indicação da denominação, sigla e símbolo da coligação, bem como de distribuição de mandatos;
 - c) A designação de titulares dos órgãos de direção ou de coordenação de coligação.
 - d) O documento comprovativo da aprovação de convénio da coligação.

Artigo 135.º

Modo de apresentação de candidaturas

1. Os Partidos Políticos ou Coligações de partidos, para apresentação de candidaturas devem submeter ao Supremo Tribunal de Justiça, um pedido em forma de requerimento, acompanhado de listas de candidatos nos termos da presente lei.
- (2) O recebimento e apreciação da regularidade de candidaturas encontram igualmente sua guarida na lei n.º 3/98, conforme o caso:

Para as eleições presidenciais,

Artigos 19.º

Verificação das candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação das listas de candidatos, antes da sua apreciação pelo plenário do STJ, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar à porta do Tribunal, cópias das listas recebidas.
2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que integram a elegibilidade dos candidatos é verificada pelo plenário do STJ, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

Artigo 20.º

Suprimento de irregularidade

Verificando-se irregularidade processual, é o mandatário da lista imediatamente notificado pelo Presidente do STJ para a suprir no prazo de três dias, a contar da notificação.

Artigo 21.º

Causas de rejeição de candidaturas

Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Efeitos da Rejeição

1. Em caso de rejeição, o mandatário da lista deve ser imediatamente notificado para que, querendo, proceda à substituição do candidato ou candidatos no prazo previsto.
2. Findo o prazo previsto no número anterior, nas 48 horas subsequentes o Presidente do STJ faz introduzir nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.
3. Sempre que a lista não contiver o número mínimo de candidatos legalmente estabelecidos, é o mandatário notificado para completar no prazo de 72 horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

Para as eleições legislativas – **Artigos 130.º; 132.º; 135.º da Lei n.º 3/98**, ut supra referenciados.

- (3) A admissão das candidaturas é da competência do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos **artigos 23.º e 25.º da Lei n.º 3/98**. Assim, findo o prazo de verificação de candidaturas pelo plenário do STJ (8 dias), o Presidente do STJ manda afixar as listas rectificadas e completadas a indicação das listas e dos candidatos que tenham sido admitidos ou rejeitados. A divulgação das listas definitivas verifica-se quando não ocorre situação de rejeição de candidaturas ou havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do STJ envia a CNE, a relação completa de todas as listas admitidas, sendo que um exemplar deverá ser afixado à porta do STJ, e o outro enviado aos mandatários de listas.
- (4) O sorteio de candidatura vem plasmado no **artigo 27.º da Lei n.º 3/98**. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas a Comissão Nacional de Eleições procede na presença dos mandatários ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto de sorteio. O resultado do sorteio é publicado no Boletim Oficial sendo cópia do auto do sorteio enviadas para divulgação nos órgãos de comunicação social.
- (5) Conforme o **artigo 1.º da Lei n.º 4/98 de 23 de Abril**, a CNE é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional

Popular e tem por função a superintendência, organização e gestão do processo eleitoral e referendário, sendo a única para as eleições presidenciais, legislativas e autárquicas.

- (6) A validação e proclamação dos resultados eleitorais apenas serão da competência da CNE (**arts. 85.º a 99.º da Lei 3/98**), na ausência do recurso contencioso, porque neste caso, a validação dos resultados cabe ao plenário do STJ.
- (7) O **art. 67.º da CRGB** dispõe que, “ o Presidente da República é investido em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente... Reza ainda o **artigo 185.º da Lei n.º 3/98** que “O Presidente da República toma posse no último dia do mandato do seu antecessor ou, em caso de eleição por vacatura do cargo, nos termos da Constituição. O **art. 71.º n.º 2 da CRGB** dispõe que, “em caso de morte ou impedimento definitivo do Presidente da República, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional Popular ou, no impedimento deste, o seu substituto até tomada de posse do novo Presidente eleito. O n.º 3 do mesmo artigo, determina que, “o novo Presidente será eleito no prazo de 60 dias.

Para os Deputados à Assembleia Nacional Popular, determina o **artigo 186.º da Lei n.º 3/98**, são investidos na função, até trinta dias após a publicação dos resultados finais das eleições, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exata.

V.

(1) Não

(2) Na sua qualidade de órgão de jurisdição constitucional, **artigo 126.º da CRGB**, o Supremo Tribunal de Justiça tem competência contenciosa em matéria eleitoral pós eleitoral, em primeira e última instância. Assim, dispõe o **artigo 144 da Lei 3/98**, que “os interessados podem interpor recurso para o plenário do STJ, das decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações, protestos ou contraprotestos.

(3)

a) A **lei 19/2011 (Lei do Recenseamento Eleitoral)** acolhe questões relativas ao recenseamento eleitoral no **artigo 35.º e seguintes**.

Artigo 35.º

Reclamações

1. As irregularidades verificadas no ato de recenseamento devem ser reclamadas perante a respetiva brigada de recenseamento, devendo a reclamação ser atendida no prazo de 48 horas.
2. Da decisão da brigada de recenseamento cabe a Comissão de Recenseamento pronunciar-se no prazo de 48 horas.
3. Das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento eleitoral da respetiva área, pode qualquer eleitor reclamar perante a Comissão de Recenseamento.
4. No caso de reclamação de irregularidade de recenseamento, a Comissão de Recenseamento deve, no prazo de 48 horas, notificar o cidadão cujo recenseamento tenha sido impugnado para, querendo, responder no prazo de 3 dias.
5. A Comissão de Recenseamento, no prazo de 3 dias a contar da apresentação da resposta, decide sobre a reclamação.
6. As decisões sobre a reclamação devem ser imediatamente afixadas à porta do local onde funciona a Comissão de Recenseamento.
7. Não havendo decisão no prazo legal por parte da Comissão de Recenseamento, presume-se aceite a reclamação do interessado.
8. Tratando-se de reclamação de omissões, a Comissão de Recenseamento supre a falta no prazo de 3 dias, a contar da apresentação da reclamação.
9. No estrangeiro, o conhecimento das reclamações apresentadas são da competência dos membros seleccionados pelo embaixador.

Artigo 36.º

Recursos

1. Das decisões das brigadas podem os interessados recorrer para as Comissões do Recenseamento.
2. Das decisões das Comissões do Recenseamento podem os interessados recorrer para um tribunal regional da área.

Artigo 37.º

Legitimidade

Tem legitimidade para interpor recurso o cidadão eleitor que tenha apresentado a reclamação.

b) Não existe

c) Não existe

d) Sim, previsto na **Lei 3/98**, determinam os artigos seguintes:

Artigo 142.º

Recurso Contencioso

Todas as irregularidades verificadas durante a votação ou no momento de apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso desde que tenham sido reclamadas ou protestadas no decurso dos atos em que tenham sido verificados.

Artigo 143.º

Conteúdo de Reclamação, protesto ou contraprotesto

A reclamação, protesto ou contraprotesto deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluindo a fotocópia da ata da assembleia de voto em que a irregularidade objeto de impugnação ocorreu.

Artigo 144.º

Objeto de recurso e Tribunal competente

Os interessados podem interpor recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações, protestos ou contraprotestos.

VI.

(1) Sim.

Artigo 149.º da Lei 3/98

Decisão Final

1. No prazo de 48 horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações o plenário do Supremo Tribunal de Justiça decide definitivamente.
2. A decisão é notificada às partes e à CNE.

(2) Não.

(3) Não.

VII.

(1) Artigo 146.º da Lei 3/98

Prazo

O recurso deve ser interposto no Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 48 horas a contar da notificação da CNE, sob pena de rejeição.

- (2) **Artigo 142.º da Lei 3/98** acima supracitado. As implicações da sua inobservância é a rejeição pelo plenário do STJ.

VIII.

- (1) Não

- (2) Sim. A prática tem sido esta, apesar de nas últimas eleições ter havido posições discordantes, que advogam que a jurisdição plena, com poder inquisitivo.

IX.

(1) Artigo 150.º da Lei n.º 3/98

Nulidade das eleições

1. A votação realizada numa assembleia de voto é julgada nula quando forem verificadas irregularidades que possam influenciar consideravelmente o resultado do escrutínio da referida assembleia.

- (2)

a) **Artigo 150.º da Lei n.º 3/98**

2. Em caso de nulidade das eleições, os respetivos atos são repetidos nos sete dias posteriores à declaração de nulidade.

- b) Não